



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL **COMPLEMENTAR Nº23**

De 13 de outubro de 2016

**DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de
Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 45, inciso IV da Lei
Orgânica do Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, e c/c Lei
Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações, Lei Federal Nº
11.738, de 16 de julho de 2008,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I **DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS** **Seção I** **Da Atualização**

Art. 1º - Esta Lei Complementar, conforme § 1º, do Art. 87, da
Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o **Novo Estatuto dos Profissionais do
Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória**, nos termos do
inciso V, do Art. 206, da Constituição da República Federativa do Brasil, das Leis
Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, nº 11.738, de 16 de julho de 2008,
tendo como princípios:

- I- a gestão democrática da educação;
- II- o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III- a valorização dos profissionais de ensino;
- IV- a escola pública gratuita de qualidade e laica para todos;
- V – a garantia da qualidade do ensino;
- VI - as normas e princípios a serem observados no âmbito geral
do Magistério Público Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Fica mantida por esta Lei Complementar a adoção do regime jurídico estatutário no âmbito dos servidores da rede municipal de ensino, que obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no Art. 87, da Lei Orgânica do Município.

Seção II
Da Valorização do Magistério

Art. 2º - A valorização dos profissionais do magistério será assegurada nos termos deste Estatuto e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal, por meio de:

- I – condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério;
- II – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- III – aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV – piso salarial profissional com proteção de remuneração;
- V – evolução funcional baseada nas classes por tempo de serviço e nos níveis de progressão por qualificação e trabalho docente;
- VI – período reservado a estudos, a cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.
- VII - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 3º - A remuneração dos profissionais do magistério será reajustada de acordo com a legislação remuneratória pertinente, e em especial a Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e o seu Plano de Carreira Municipal.

Art. 4º - Este Estatuto, para efeitos legais, abrange os docentes e os demais profissionais especialistas em educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino municipal.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção Única
Das Funções

Art. 5º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

I. Docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministra aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhadas por professor de educação básica.

II. Coordenador Pedagógico – CP - para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III. Diretor de Estabelecimento de Ensino – DEE, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único - Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS** **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 6º - O quadro do magistério público municipal, profissionais da educação, passa a ser constituído:

§ 1º— do pessoal do magistério do Quadro em Extinção, criado pela presente Lei Complementar:

a) Professor Nível I, II, III e IV 160H = QE1 – Quadro em Extinção de 160h;

b) Professor Nível I, II, III e IV 200H = QE2 - Quadro em Extinção de 200h;

I - A extinção dos cargos de que trata o caput, deste inciso, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

II - Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, a remuneração fixada no Anexo I, do Plano de Carreira do Magistério, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao QE1 e QE2, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos e efetivo exercício da docência.

§ 2º – dos cargos de docentes, criados neste ato, distribuídos na carga horária de 150 e 190 horas mensal, fixada no Anexo II, do Plano de Carreira do Magistério Público do Município:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

- Professor de Educação Infantil Básica Nível I – PEIB I;
b) Professor de Educação Infantil Básica Nível II – PEIB II
c) Professor de Educação Básica Nível II – PEB-II;
d) Professor de Educação Básica Nível III – PEB-III;
e) Professor de Educação Básica Nível IV – PEB-IV;

Seção II
Do Campo de Atuação dos Docentes

Art. 7º - Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil Básica Nível I – PEIB I, exerce suas atividades na educação infantil regular, especial (parcial ou integral) e creche regular, especial (parcial ou integral);

II – Professor de Educação Infantil Básica Nível II – PEIB II, exerce suas atividades na educação infantil regular, especial (parcial ou integral), creche regular, especial (parcial ou integral) e nos primeiros 5 anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

III- Professor de Educação Básica Nível II – PEB-II, exerce suas atividades:

a) nos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

b) nos últimos 4 (quatro) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 6º ao 9º ano;

c) de suplência educação infantil regular;

d) de suplência da educação especial;

e) na educação de jovens e adultos, dos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

IV – Professor de Educação Básica III – PEB-III, com atividades prioritariamente:

a) nos quatro últimos anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 6º ao 9º ano;

b) nos quatro últimos anos da educação especial;

c) nos 4(quatro) últimos anos da educação de jovens e adultos, 6º ao 9º ano;

d) de suplência dos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 1º ao 5º ano;

V – Professor de Educação Básica IV – PEB-IV, com atividades prioritariamente:

a) nos quatro últimos anos do ensino fundamental regular, ou seja, do 6º ao 9º ano;

b) nos 4 (quatro) últimos anos da educação especial;

c) nos 4 (quatro) últimos anos da educação de jovens e adultos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os professores de Educação Física e de Artes poderão atuar também, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental Menor (primeiros cinco anos) e na Educação Especial, em suas respectivas áreas.

§ 2º - Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação específica na área.

§ 3º - À educação de jovens e adultos, fica consignada a sua existência à permanência do programa.

Art. 8º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – nível: desdobramento que identifica a posição do profissional do magistério na carreira, relativa à sua formação, no quadro de pessoal, de acordo com o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

III – classe: posição do profissional do magistério na carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitando o interstício mínimo de 03 (três) anos;

IV – carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

V – quadro de magistério: conjunto dos cargos públicos e das funções, atividades de especialistas de educação que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

VI – função: conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do magistério, pela Administração;

VII – provimento: ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular;

VIII – nomeação: ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa;

IX – estabilidade: direito de garantia de permanência no serviço público concedido ao profissional do magistério após o decurso do prazo probatório de 03 (três) anos e aprovação da avaliação de desempenho;

X – profissional do magistério: entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

XI – designação: contratação para o exercício de função pública, com objetivo de suprir a comprovada necessidade de pessoal nos casos de substituição, durante o impedimento do titular do cargo, e cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

XII – piso salarial do magistério – valor fixado para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no vencimento inicial da carreira, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

XIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira.

Seção III
Do Quadro

Art. 9º - O quadro e o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1º - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro em Extinção do Magistério: o constituído, nos moldes das alíneas “a” e “b”, do § 1º, do art. 6º, desta Lei Complementar, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados se deram até a aprovação desta Lei complementar;

II - Quadro do Magistério: o constituído, nos moldes das alíneas “a” até “e”, do § 2º, do art. 6º, desta Lei Complementar, cargo de Professor de Educação básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluídas, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Do provimento

Das disposições gerais

Art. 9º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 10 - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso de nível médio na modalidade normal ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

Seção II
Das Formas de Provimento

Art. 11 - O provimento em caráter efetivo dos- cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I – Nomeação.
- II – Reversão.
- III– Reintegração.

Subseção I
Da Nomeação

Art. 12 - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 13 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96, alterado através da Lei Federal Nº 12.796, de 2013.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 14 - O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras as seguintes instruções:

- I - condições de inscrições dos candidatos;
- II - tipos de provas- e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V - número de vagas existentes;
- VI – prazo de validade do concurso;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

VII – carga horária de trabalho, que será no mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas mensais;

VIII - idade mínima de 18 anos a data da respectiva inscrição;

IX - condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público;

X - número de vagas para cadastro de reservas.

Art. 15 - A comissão coordenadora do concurso terá participação de representante da Secretaria Municipal de Educação, obrigatoriamente do quadro efetivo do magistério público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por até igual período.

Subseção II
Da Reversão

Art. 17 - Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido.

§ 2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o servidor aposentado:

I – Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino;

II – Não tenha mais de 30 (trinta) anos de contribuição, concluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;

III – Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

§ 3º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retomando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 18 - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção III
Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da renumeração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido à demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo por função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação: se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habitação profissional.

Art. 20 - A reintegração será precedida de inspeção médica realizada por profissional médico habilitado, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será encaminhado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para inspeção e perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para aposentadoria.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que determina o art.18 deste Estatuto.

Seção III
Do Provimento em Comissão

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, fora do âmbito educacional, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Nossa Senhora da Glória.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público, possuam experiência administrativa e comprovada competência.

Seção IV
Da Posse

Art. 22 - Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres e obrigações correspondentes.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 23 - A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em ato administrativo, devidamente publicado no Diário Oficial do Município - DOM, perante o Secretário Municipal da Educação, ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo, desde que comprove a impossibilidade de sua presença.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada obrigatoriamente, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 24 - A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em impedimento ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 25 - São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto os seguintes:

I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - habilitação previa em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV - quitação com os serviços eleitoral e militar se do sexo masculino;
- V - bons antecedentes;
- VI - sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município ou delegada para profissional médico habilitado, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o caput deste artigo.

Seção V
Do Exercício
Das Disposições Gerais

Art. 26 - O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 08 (oito) dias contados:

- I - do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;
- II - do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 27 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante do cargo do Magistério.

Art. 28 - O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá controle de assentamentos individuais do servidor do magistério na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requerido no § 1º, deste artigo, serão também registrados no Departamento de Pessoal na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no § 1º, do artigo 26, desta Lei Complementar, caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 29 - Somente será permitido o afastamento parcial ou integral do ocupante do cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - para participar, em instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) para participar de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Municipal da Educação;

b) parcial para participar de cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, em nível de mestrado e doutorado;

c) parcial para participar de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério do Município;

III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV - para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;

V - para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

VI - para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII - para exercer cargo eletivo na forma da lei orgânica do Município na Diretoria de entidade representativa de classe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I – Prefeito Municipal:

a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;

b) nos casos do inciso II, quando estiver localizada no exterior;

c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - Secretário Municipal de Educação, nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos nas alíneas "b" e "c", do inciso II, deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata o caput deste artigo, será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea “b” e “c” deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Art. 30 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

- I - férias;
- II – licença;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) prêmio por assiduidade;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- III - casamento, até 08 (oito) dias;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrastra, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;
- VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal, desde que haja incompatibilidade de horário;
- VII - nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;
- X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar em condenação;
- XII - afastamento nas situações previstas no art. 29, deste Estatuto;
- XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês.
- XIV - exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em outras entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, cujo quadro de pessoal não pertencer;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

XV - faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Art. 31 - Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou (sessenta) intercalados, no período de um ano, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 32 - O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor Magistério Público Municipal será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição à soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 33 - Quando constatada a impossibilidade do exercício de docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I - apresente laudo de perito médico;

II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo de perito médico;

III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo em nível da Secretaria Municipal de Educação;

IV - O profissional do Magistério no desempenho de função técnico-pedagógicas ou administrativa, cumprirá a carga horária na sua totalidade no órgão ou estabelecimento de lotação, sem perda de vencimentos, exceto a gratificação por regência de classe, exclusiva para o docente em efetivo exercício em sala de aula.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 34 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério Público Municipal, aprovado por concurso público e nomeado, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários a sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público Municipal Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do caput deste artigo, será comprovada a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério Público Municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não atender qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do caput deste artigo deverá processar-se, periodicamente a cada semestre letivo, exceto o último semestre a ser apurado nos 2 (dois) meses antes de findo o período do estágio probatório.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estágio probatório em relação a cada um dos requisitos, a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no caput deste artigo à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrária a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal de Educação, pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 36 - Para efeito do estágio, conceder-se-á o tempo de exercício do servidor no mesmo cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

- I - não tenha havido solução de continuidade;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE, DA REMOÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO E DA VACÂNCIA

Seção I

Da Estabilidade

Art. 37 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério Público Municipal de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério Público Municipal adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 38 - Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do art. 35 e 36 deste Estatuto.

Art. 39 - Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

Seção II

Da Remoção

Art. 40 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I - "ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço

III - por permuta, mediante requerimento dos permutantes e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

I - que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado no art.111, deste Estatuto;

II - nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;

III - tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula seja professor ou professora;

IV - tempo de serviço prestado na rede pública oficial de ensino;

V - tempo de serviço na Unidade de Ensino;

VI - a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

VII - residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor do Magistério Público Municipal solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

Art. 41 - A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário Municipal da Educação, ou por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claro de lotação as remoções:

I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes e autorização da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Os pedidos de remoção por permuta deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do termino do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste Artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto as Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 42 - O servidor do Magistério Público Municipal não poderá ser removido, quando:

I - em estágio probatório;

II - em gozo das licenças referidas no art. 68, deste Estatuto;

III - em exercício de mandato eletivo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Do Tempo de Serviço

Art. 43 - O tempo de serviço do Servidor do Magistério Público Municipal será apurado em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 44 - Para efeito de gratificação adicional do terço de 25 (vinte e cinco) anos, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

Parágrafo Único - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério, exclusivamente no Município de Nossa Senhora da Glória, após o ingresso no quadro de servidores efetivos da Municipalidade;

Art. 45 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

Seção IV
Da Vacância

Art. 46 - A vacância é a abertura de vaga em cargo público ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I - ato de criação do cargo ou função:

II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

a) falecimento;

b) exoneração;

c) demissão;

d) aposentadoria;

e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função:

II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério;

II - "Ex-officio", tratando-se de servidor:

a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;

b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;

c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;

d) nomeado para outro cargo-, emprego ou funções inacumuláveis:

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se ocupante de cargo do Magistério estiver quites com a Fazenda Municipal.

Art. 48 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes e aos níveis I, II, III e IV, componentes dos Quadros em extinção, QE1 e QE2 nos valores do Anexo I, do Plano de Carreira do Magistério.

§ 2º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes e aos níveis I, II, III e IV, componentes dos cargos criados através das alíneas "a" até "e" do § 2º, do art. 6º, desta Lei complementar, fixados conforme o Anexo II, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 3º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 50 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 1º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho transitória.

§ 3º - A remuneração do servidor do Magistério Público Municipal investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será pago na forma da legislação pertinente.

§ 4º - O servidor do Magistério Público Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o servidor do Magistério Público Municipal for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 52 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério Público Municipal.

Art. 53 - Não será permitida a outorga para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, sob qualquer efeito.

Art. 54 - O servidor do Magistério Público Municipal fará jus ao décimo terceiro salário, correspondente ao valor total da sua remuneração e deverá ser efetivada em 02 (duas) parcelas na seguinte proporção.

§ 1º - 1ª (primeira) parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total no mês do aniversário do servidor.

§ 2º - 2ª (segunda) parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total no mês de dezembro do exercício, composta dos descontos legais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para efeito de cálculo do décimo terceiro salário.

§ 4º - O servidor do Magistério Público Municipal que for exonerado perceberá o seu 13º décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, salvo se os motivos foram por justa causa ou a bem do serviço público.

§ 5º - O 13º décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 6º - O servidor do magistério público municipal aniversariante no mês de dezembro perceberá o 13º (décimo terceiro) salário, integralmente no mês corrente ao seu aniversário, composto dos descontos previstos em Lei.

Art. 55 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério Público Municipal quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 56 - A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

I - Avanço Vertical:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;

II - Avanço Horizontal:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

Parágrafo Único - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a cada interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo a título de quinquênio a retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) da sua remuneração básica.

Art. 57 - O avanço Horizontal do servidor do Magistério Público Municipal para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta no Plano de Carreira do Magistério Público de Nossa Senhora da Glória.

Art. 58 - Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, será efetivada pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

- I - Tempo de serviço no Magistério;
- II - Curriculum - vitae.

Art. 59 - Observando o que dispõe os artigos 57 e 58, desta Lei Complementar, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério Público Municipal que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de Serviço Público Municipal;

II - se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 60 - Os profissionais do magistério, vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário, são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único – O servidor do Magistério Público Municipal será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV
Das Férias

Art. 61 - Os Profissionais do Magistério em regência de classe, exclusivamente em estabelecimentos de ensino, farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, sendo 30 (trinta) dias corridos após o término do ano letivo, e 15 (quinze) dias corridos após o término do 1º semestre escolar, de conformidade com o estabelecido no Calendário Escolar Anual, elaborado, pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas.

§ 1º - O Profissional do Magistério que não se encontre em regência de classe em estabelecimento de ensino fará jus, a 30 (trinta) dias corridos de férias anuais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não ingressará em férias o Profissional do Magistério que estiver em licença para tratamento de saúde e licença maternidade, devendo usufruí-la posteriormente.

Art. 62. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) sobre a sua remuneração no mês subsequente ao término do ano letivo.

§ 1º - No caso do Profissional do Magistério exercer cargo comissionado ou de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do vencimento optado.

§ 2º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 3º - Durante as férias, o servidor do Magistério Público Municipal terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 4º - O Departamento de Recursos Humanos providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério Público Municipal.

§ 5º - O servidor do Magistério Público Municipal que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação, para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 63 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 64 - Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 65 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério Público Municipal gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipal de Nossa Senhora da Glória.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 66 - A servidora do magistério, em gozo de licença maternidade será concedida férias imediatamente após encerramento do período da licença maternidade, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 67 – Não terá direito a férias o servidor do Magistério Público Municipal que durante o ano da sua aquisição:

- a) permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta de até 90 (noventa) dias;
- b) afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;
- c) afastar-se por suspensão disciplinar ou falta ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Seção V

Das Licenças

Das Disposições Gerais

Art. 68. Ao servidor do Magistério Público Municipal podem ser concedidas licenças:

- I – Para tratamento da própria saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Para o serviço militar;
- IV – Licença gestante, à adotante e à paternidade;
- V – Licença prêmio por assiduidade;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII – Para desempenho de mandato classista.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 69. É competente para conceder ou para autorizar a concessão de licenças ao servidor, no âmbito do Município o Chefe do Poder Executivo.

Subseção I

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 70. A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida ao servidor acometido de doença, inclusive profissional, com a finalidade de permitir o seu regular tratamento e recuperação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A concessão da licença de que o caput deste artigo deve ser precedido de avaliação médica.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do serviço por motivo de doença, é devido ao servidor o pagamento de seus vencimentos ou remuneração, e, após esse período, o pagamento do auxílio-doença nos termos da legislação previdenciária do RGPS – Regime Geral de Previdência Social do INSS.

§ 3º. O servidor em licença para tratamento de saúde deve, no mínimo, 5 (cinco) dias antes do término do prazo, submeter-se a nova avaliação médica, cujo laudo pode concluir pelo seu retorno ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 71. Ao servidor do Magistério ocupante de cargo de provimento efetivo pode ser concedida Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente deve ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o “caput” deste artigo, incluídas as prorrogações, pode ser concedida a cada período de 180 (cento e oitenta) dias nas seguintes condições:

I – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mediante compensação de horário, sem prejuízo da remuneração do servidor;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º. O início do período de 180 (cento e oitenta) dias referido no § 2º deste artigo deve ser contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista no caput deste artigo, apenas deve ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público, após análise da autoridade competente, mediante expressa motivação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 72. Ao servidor convocado para o serviço militar deve ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção IV

Da Licença gestante, à adotante e à paternidade

Art. 73 - Será concedida licença à servidora do Magistério Público Municipal gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo médico, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 74 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério Público Municipal terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 75 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 76 - A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção V

Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 77. Após cada 05 (cinco) anos ininterrupto de efetivo exercício, o servidor do Magistério Público Municipal do quadro efetivo, faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração correspondente.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir da investidura no cargo efetivo.

Art. 78. É vedada a concessão de licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares.
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 79. Ao critério da Administração Municipal podem ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo não pode ser concedida a servidor que esteja em estágio probatório, assim como aquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que, neste último caso, mediante prévia e expressa motivação da autoridade pública responsável.

§ 3º. O servidor que requerer a licença de que trata o caput deste artigo deve aguardar em exercício a respectiva concessão.

Subseção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 80. É assegurada licença, sem prejuízo da remuneração, ao servidor efetivo que for eleito membro titular da diretoria do respectivo sindicato.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para fins de concessão da licença de que trata o caput deste artigo, é assegurada a liberação, por entidade sindical, de até:

I - 01 (um) servidor do Magistério Público Municipal em tempo integral ou 02 (dois) com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, ao sindicato da categoria.

§ 2º. Para fins de concessão da licença de que trata o caput deste artigo, caso o servidor efetivo, exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.

§ 3º. A licença de que trata o caput deste artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria do respectivo sindicato.

§ 4º. É facultado ao sindicato optar pela liberação de seus diretores na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho, no caso previsto no inciso I, deste artigo.

Seção VI
Da acumulação

Art. 81 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III - nos casos prescritos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

- I - a exercício de mandato eletivo;
- II - a exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria de Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou Controladoria Geral do Município, cabendo a decisão final ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério Público Município optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente, sem prejuízo das cominações legais.

Seção VII
Dos Direitos Especiais

Art. 82 - Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

I - Liberdade de escolha de processo didático e método a empregar transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II - Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.

Art. 83 - Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I - em 1/5 (um quinto) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de função do magistério;

II - em 1/4 (um quarto) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério, ou ao atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere o caput deste artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - A concessão da redução de que trata o caput deste artigo é da competência do Secretário Municipal da Educação, após parecer do Departamento Jurídico ou Controladoria Geral do Município.

Seção VIII
Da Petição e Da Representação

Art. 84 - É assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 85 - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 86 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 89 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 90 - O direito de requerer prescreverá em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 92 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 94 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério Público Municipal.

Art. 95 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 96 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo motivo de força maior.

Seção IX
Das Vantagens

Art. 97 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério Público Municipal, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos.

Art. 98 - Os profissionais do magistério farão jus a eventuais vantagens pecuniárias, constantes no Novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora da Glória, desde que não contrariem ou substituam os direitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As eventuais vantagens, indenizações, gratificações, comissões e adicionais por tempo de serviço de que trata este artigo, serão regulamentadas por Lei específica, que dispõe sobre o Novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I
Dos Deveres

Art. 99 - O integrante da carreira do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - ser assíduo e pontual ao serviço, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

II - manter com os colegas de serviços, alunos, pais e, comunidade em geral, cooperação e solidariedade constantes;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;

IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas em nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou as suas funções;

VI - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;

VII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VIII - elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IX - manter-se atualizado profissional e culturalmente;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente ou período dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;

XIV - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;

XVI - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII - conhecer e respeitar a legislação vigente;

XVIII - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

XIX - incentivar a participação, diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XXII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

XXIII - outros deveres fixados em lei ou regulamento.

Seção II
Das Responsabilidades

Art. 100 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere o caput deste artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o § 1º, deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 101 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometerem a pessoas estranhas à repartição ou ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS E REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 102 - Na composição da jornada semanal de trabalho docente com observância do disposto no § 4º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB nº5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:

§ 1º - do servidor do Magistério do Quadro Efetivo em Extinção, criado pela presente Lei Complementar, conforme o art. 6º, inciso I, alíneas “a” até “c”.

I - carga horária de 160 (cento e sessenta) horas mensal, compreendendo a carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanal.

a) jornada integral, com 32 (trinta) horas-aula semanal, dividida em:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

em: 1) 21 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 11 (dez) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

HTPE; 2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
2.2) 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-

2.3) 05 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;
II – carga horária de 200 (duzentas) horas mensal,
compreendendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanal.

dividida em: a) jornada integral, com 40 (quarenta) horas-aula semanal,

em: 1) 27 (vinte e sete) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 13 (treze) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

HTPC; 2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo -

HTPE; 2.2) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico escolar -

2.3) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico livre - HTPL;

§ 2º - do servidor do Magistério do Quadro Efetivo, criado pela
presente Lei Complementar, conforme o art. 6º, inciso II, alíneas “a” até “e”.

I - carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensal,
compreendendo a carga horária de 30 (trinta) horas semanal.

em: a) jornada integral, com 30 (trinta) horas-aula semanal, dividida

em: 1) 20 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 10 (dez) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

HTPE; 2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
2.2) 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-

2.3) 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;
II – carga horária de 190 (cento e noventa) horas mensal,
compreendendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanal.

dividida em: a) jornada integral, com 40 (quarenta) horas-aula semanal,

em: 1) 27 (vinte e sete) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 13 (treze) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

HTPE; 2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
2.2) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-

2.3) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo–HTPC, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de trabalhos pedagógicos de caráter coletivo.

§ 4º - O Horário de Trabalho Pedagógico na Escola–HTPE, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e de estudos, individual, pesquisa, planejamento de aulas e atendimento aos pais ou responsáveis na unidade escolar.

§ 5º - O Horário de Trabalho Pedagógico Livre–HTPL, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades profissionais em local de livre escolha.

§ 6º - Os trabalhos pedagógicos a que se refere o subitem 2.1, alínea a, inciso II, deste artigo, serão elaborados conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e deverão constar da Proposta Pedagógica da Escola, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º -Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as jornadas de trabalho docente, passam a ser exercidas em horas aulas de 50 (cinquenta) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito à 1/3 (um terço).

§ 8º - Excetua-se do parágrafo anterior à hora-aula ministrada ao EJA – Educação de Jovens e Adultos, que é de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 9º - O pagamento da remuneração dos professores far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos, I e II dos §§ 1º e 2º, deste artigo, considerando-se para este efeito cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

§ 10 - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só 01 (uma) Unidade de Ensino.

§ 11 - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas, considerando as mesmas características e modalidade de ensino.

§ 12 - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 2/3 (dois terços), resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior, considerando 1 (uma) hora igual a 60 (sessenta) minutos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 13 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 14 - À hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 103 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Chefe do Poder Executivo, pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante necessidade imperiosa dos serviços.

§ 1º - Sempre que haver necessidade, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser incorporada à carga horária mensal definitiva do profissional do Magistério, sob qualquer efeito.

Art. 104 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Seção II

Da Carga Suplementar Especial de Trabalho

Art. 105. O docente em efetivo exercício em regência de classe poderá prestar carga suplementar especial de trabalho, correspondente a 300 (trezentas) horas mensais e no limite de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º - A jornada suplementar especial de 60 (sessenta) horas-aula semanal, dividida em:

I - 40 (quarenta) horas-aula de atendimento ao educando;

II - 20 (vinte) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

em:

a) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;

b) 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-HTPE;

c) 08 (oito) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;

§ 2º - A jornada de trabalho suplementar especial docente mensal a que se refere o caput deste artigo, fixada no Anexo III, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. O docente, sujeito à jornada de trabalho prevista no “caput”, do art. 105, desta Lei Complementar, poderá ser convocado, excepcionalmente, com a finalidade de exercer carga suplementar de trabalho para atender as seguintes condições e situações:

I – necessidade de ensino, em substituição a professor legalmente afastado e para suprir falta de professor concursado, observando compatibilidade de horários.

II – necessidade de desenvolvimento de programas, em parceria com os Governos, Estadual e Federal, que precisem do trabalho de servidores ligados ao magistério, até o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, enquanto durar o programa;

III – necessidade para desenvolver e realizar cursos, de formação oficial, em parceria com instituições de ensino, públicos e privados, para o aperfeiçoamento e formação dos profissionais da educação do Município bem como à população em geral, que necessitem do trabalho de servidores ligados ao magistério, até o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, enquanto durar o programa ou curso;

IV – para exercer atividades de coordenação pedagógica, orientação pedagógica, supervisão de ensino e assistência psico pedagógica, até o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, enquanto durar o programa ou curso.

Parágrafo Único. Entende-se por carga suplementar especial de trabalho, a ampliação da jornada normal de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal, para atender necessidades excepcionais, devidamente comprovadas da Rede Pública de Ensino.

Art. 107 - Aos profissionais da Educação Pública Municipal, cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem as características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

Seção III
Das Substituições

Art. 108 - A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no art. 29, deste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.

§ 2º - A substituição depende de ato:

I - do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II - do Secretário Municipal da Educação ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocado.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

Art. 109 - O Diretor de Unidade Escolar ocupa Funções Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo IV, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, c/c a Lei Complementar Nº 20, de 15 de junho de 2016.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 110 - É da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério.

Parágrafo Único - A Função de Confiança de Secretario de Estabelecimento ou Unidade Escolar deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

Art. 111 - Enquanto investidos nas respectivas Funções Pedagógico-Administrativas e Função de confiança do Magistério, o Diretor, o Coordenador Pedagógico e o Secretario de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções, fixadas no Anexo V, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Seção IV
Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 112 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;

II - ser imparcial e justo;

III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

V - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VI - proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Proibições

Art. 113 - Ao servidor do Magistério é proibido:

I - exercer de forma remunerada, 02 (dois) cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual;

II - retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;

III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV - fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio no ambiente de trabalho;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

V - empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII - coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII - entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IX - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção II
Das Penas Disciplinares

Art. 114 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição de função;

IV - Demissão;

V - Demissão a bem do serviço público;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos e causados ao Município e terceiros.

§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constarão na ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

a) O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, e privativamente, e nos demais casos;

b) O Secretário Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

c) O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 115 - Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência, indisciplina, ou descumprimento dos deveres.

Art. 116 - Caberá a pena de suspensão:

I - quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 113 ou da violação dos preceitos previstos no art. 112 deste Estatuto;

II - quando o descumprimento dos deveres constituírem falta grave;

III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 113 deste Estatuto.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 117 - A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 118 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos e incisos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Conduta pública escandalosa e embriaguez habitual;

III - Insubordinação grave, em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;

V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;

VI - Violação, por má fé, das proibições de que trata o art. 113 deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:

- a) Crime contra a Administração Pública;
- b) Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- c) Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- d) Corrupção ativa e/ou passiva, nos termos da Lei Penal;
- e) Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- f) Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o § 1º deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.

Art. 119 - As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado a ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado.

Art. 120 - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas as penas de demissão e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas a demissão a bem do serviço público.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão

Art. 121 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação ou o seu superior hierárquico.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada à possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Nossa Senhora da Glória.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 122 – É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica, indistintamente referente qualquer modalidade do ensino ou em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 123—O Poder Executivo Municipal consignará anualmente, na proposta orçamentária, específica para Secretaria Municipal de Educação, recursos necessárias ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens, a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e- simpósios que promover.

Art. 124 - O ocupante de cargo do Magistério que estiver frequentando regularmente o curso de formação específica em nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a setenta por cento (70%) do valor do Nível II, Classe A.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Do Pessoal de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de frequência no curso de que participar e, prazo máximo até conclusão do curso de 02 (dois) anos para percepção pecuniária correspondente.

Art. 125 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora da Glória, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar, poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitem com o disposto neste Estatuto.

Art. 126 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio", do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior a eleição.

Art. 127 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 128 - Mediante seleção e concurso adequado, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, nos termos da legislação específica.

Art. 129 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - A realização de estágios por estudantes de nível superior far-se-á em obediência a legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar, inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 130 - A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 131 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não seja, o dia útil imediatamente seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 – O servidor do Magistério Público Municipal, vinculado ao Quadro de Pessoal Efetivo, que ocupar função gratificada, cargo em comissão ou de confiança por 06 (seis) anos ininterruptos ou 12 (doze) anos interpolados, quando exonerado do cargo, lhe será garantido direito à incorporação de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do último cargo em comissão, de confiança ou função gratificada ocupado, somados aos seus vencimentos normais do cargo efetivo.

§1º - Caso este servidor venha posteriormente a ser nomeado em outro cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, decairá do direito a essa vantagem, enquanto perdurar a nomeação do atual cargo.

§ 2º- Para efeito do prazo estabelecido no caput deste artigo, considerar-se-á ininterrupto o interregno de até 30 (trinta) dias entre uma nomeação e outra.

§ 3º- Na contagem do prazo para incidência do caput deste artigo, deverá ser considerado o período de licença com remuneração, mesmo que no período de licença o servidor não esteja nomeado em cargo em comissão.

§ 4º- A incorporação deverá ser solicitada pelo interessado, sendo devida a partir da data do protocolo em caso de deferimento.

§ 5º – A concessão da verba de incorporação de que trata o caput deste artigo, não poderá ser percebido, simultaneamente com qualquer outra incorporação referente o desempenho de outra função gratificada, cargo comissionado ou de confiança, exercida no município, ou em qualquer outro ente da federação.

§ 6º– O valor mensal da incorporação de que trata o caput deste artigo, será reajustado anualmente na mesma data da revisão geral do piso nacional do magistério, nos mesmos moldes e índices, sem distinção de novas tabelas que venham ser estabelecidas.

§ 7º– O período exigido para concessão ao direito à incorporação pecuniária de que trata o caput deste artigo, se dará após o ingresso no quadro de servidores efetivo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e ao desempenho e efetivo exercício da função gratificada, cargo comissionado e ou de confiança, exclusivamente ocupado no Município de Nossa Senhora da Glória.

§ 8º - Ao servidor público que adquiriu direito à incorporação relativa à função gratificada, cargo em comissão ou de confiança, será facultado o direito de optar por nova incorporação, sendo vedado o recebimento da anterior, desde que, nomeado e em efetivo exercício da nova função gratificada, cargo em comissão ou de confiança e transcorrido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do período exigido no caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 133 - Mediante ato do Secretário Municipal da Educação ou do Secretário Municipal da Administração, conforme o caso será constituído, em caráter permanente, uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Art. 134 - Ao servidor do Magistério que comprovadamente participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 135 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do Servidor do Magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata o caput deste artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção Única

Art. 136 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, deveres, vantagens, obrigações e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 137 - Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados seja a que título for.

Art. 138 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 139 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constante deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única

Art. 140 - O Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora da Glória, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto à disposição dos Servidores do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 – Fica permitida a consignação em folha de pagamento, referente aos proventos do Servidor do Magistério Público Municipal em favor próprio, desde que estabelecida em convênio firmado pelo Município com instituições financeiras.

§ 1º - O valor da consignação mensal não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos normais, deduzidos os descontos legais.

§ 2º - A consignação em folha de pagamento do servidor para efeito de desconto nos vencimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 142 – A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

- I – Quantia devida à fazenda pública;
- II – Cota para conjugue, filhos, em cumprimento de ordem judicial;

Art. 143 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art. 144 - Revogam-se todas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar Nº 01, de 02 de maio de 2002 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2016, E 88º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento

Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

Abraão Lincoln Vieira

Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento

Ana Aparecida da Silva

Controladora Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, torna público que sancionou a **Lei Municipal Complementar Nº 23**, de 13 de outubro de 2016, *que dispõe sobre o Novo Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória / SE e dá outras providências*.

PUBLICA ainda que a referida Lei Municipal Complementar, foi publicada no **Diário Oficial do Município**, endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de outubro de 2016.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Edital da Lei Municipal Complementar Nº23**, foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** e afixados no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para conhecimento geral.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de outubro de 2016.

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento